



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 183.379 - RJ (2010/0157831-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI
ADVOGADO : DANIEL GIRARDI BARROSO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA FORMAL E MATERIAL (JUSTA CAUSA) DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

1 - Sobrevindo sentença absolutória, fica prejudicado o *habeas corpus* que busca o trancamento da ação penal, ainda que haja recurso de apelação do Ministério Público, pendente de julgamento, pois, de qualquer forma, não há como confrontar, nesta via, de índole mandamental, o que for ratificado ou refeito pelo Tribunal de origem, em sede de apelação, recurso próprio para censurar a absolvição proclamada em primeiro grau e que funda-se na ausência de tipicidade e de autoria.

2 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, e os votos do Sr. Ministro Og Fernandes e das Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 183.379 - RJ (2010/0157831-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI
ADVOGADO : DANIEL GIRARDI BARROSO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se agravo regimental interposto por MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI contra decisão monocrática que julgou prejudicado o presente *habeas corpus*, no qual figura como paciente.

A prejudicialidade se deu por conta da superveniência de sentença absolutória, no primeiro grau de jurisdição.

Não se conforma a agravante com isso, alegando que a impetração tem como mote a inépcia (formal e/ou material) da denúncia, cuja necessidade de análise ainda persiste, mesmo havendo absolvição, ainda mais porque foi interposta apelação pelo Ministério Público.

Pede seja a decisão reconsiderada ou submetido o agravo regimental à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 183.379 - RJ (2010/0157831-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA FORMAL E MATERIAL (JUSTA CAUSA) DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

1 - Sobrevindo sentença absolutória, fica prejudicado o *habeas corpus* que busca o trancamento da ação penal, ainda que haja recurso de apelação do Ministério Público, pendente de julgamento, pois, de qualquer forma, não há como confrontar, nesta via, de índole mandamental, o que for ratificado ou refeito pelo Tribunal de origem, em sede de apelação, recurso próprio para censurar a absolvição proclamada em primeiro grau e que funda-se na ausência de tipicidade e de autoria.

2 - Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não há nada a reparar na decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos (fls. 636/638):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (HC n.º 2010.02.01.001405-7).

Consta dos autos que, em 12.05.2008, a paciente, juntamente com outros 3 (três) corréus, foi denunciada, em dois processos distintos, por suposta infração ao artigo 299, c/c o artigo 71, ao artigo 304, c/c o artigo 71, e ao artigo 288, todos do Código Penal.

De acordo com as exordiais acusatórias, a paciente, juntamente com os sócios gerentes das empresas Scorpion Combustíveis Ltda e Bufallo Petróleo do Brasil Ltda, bem como o representante legal de ambas as empresas, teriam, supostamente, simulado alterações nos contratos sociais das mencionadas empresas, incluindo informações ideologicamente falsas, com o intuito de criar filiais das respectivas sociedades empresariais na cidade de Nova Friburgo/RJ. A paciente teria agido na condição de advogada.

Afirma o Ministério Público Federal que as mencionadas alterações contratuais teriam como fim burlar o juiz natural competente para conhecer das ações judiciais que seriam propostas no Juízo Federal de Nova Friburgo, livrando a empresa da incidência da CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico.

Aduz, ainda, o *parquet* Federal, que a criação das filiais das empresas em Nova Friburgo beneficiaria os réus devido ao entendimento da d.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrada da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Friburgo, à época dos fatos, em relação à inconstitucionalidade da CIDE.

Visando ao trancamento das duas ações penais a que a paciente responde na 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, a Defesa impetrou prévio *writ*, tendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem, nos seguintes termos (fl. 259):

Como se vê, ambas as denúncias atribuem à ora paciente participação nos fatos delituosos de maneira que lhe permite exercer seu direito de defesa.

A tese desenvolvida pelo impetrante, de que a paciente agiu nos limites de suas atribuições profissionais como advogada, não tendo ciência da fraude inserida na alteração contratual da empresa, diz respeito ao conjunto probatório, sendo certo que, não obstante sua aparente fragilidade, a via do *habeas corpus*, por sua natureza, não permite um exame aprofundado das provas, o que deve ser feito no curso da instrução criminal.

É óbvio que estar submetido às agruras de um procedimento criminal, não obstante configure um constrangimento para a paciente, não é ilegal, na medida em que observadas as regras constitucionais e processuais atinentes ao devido processo legal, ônus a que se submetem todos aqueles que vivem em um estado democrático de direito.

Pelo exposto, denego a ordem.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega que a paciente é advogada e apenas defendia os interesses de seus clientes.

Argumenta que as acusações são desmedidas, excessivas, com imputações diversas dos fatos descritos e, portanto, as denúncias padecem de inépcia formal e material.

Destaca que as exordiais acusatórias "não individualizam com objetividade as condutas da paciente, além de não descrever os fatos com as devidas circunstâncias, ou seja, se apresenta genérica por não demonstrar, mesmo que de forma superficial, como a advogada Maria do Socorro Contrucci concorreu para a prática dos crimes que lhe são imputados" (fl. 10).

Acentua que "a paciente nunca redigiu, assinou ou elaborou qualquer alteração contratual, tanto é verdade que sua assinatura não consta nos referidos documentos", "com isso, não há nexo de causalidade entre a conduta da paciente e o evento tido como criminoso", destacando que "a única atitude da paciente foi instruir as petições iniciais com os documentos fornecidos pelos outros denunciados e ajuizá-las" (fl. 14).

Defende que "o *parquet* Federal não demonstrou a reunião ou a mera possibilidade de associação entre a paciente e os demais integrantes da suposta quadrilha" (fl. 17), concluindo que "a imputação de formação de quadrilha (art. 288 do CP) é descabida e desconexa, não podendo, assim, as ações penais ora guerreadas prosperarem por absoluta ausência de provas que a sustentem, logo, são carecedoras de justa causa" (fl. 18).

Salienta que "caso houvesse conduta passível de responsabilização criminal, esta se amoldaria ao tipo enunciado no art. 171, CP - estelionato (judiciário), diferentemente do aduzido nas denúncias - uso de documento falso (art. 304, CP) c/c falsidade ideológica (art. 299, CP), c/c formação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadrilha (art. 288, CP)" (fl. 19), restando, dessa forma, evidenciado o erro material nas denúncias.

Sustenta que, em relação à empresa Bufallo Petróleo, a paciente não logrou êxito em nenhuma das demandas judiciais propostas, "logo, não houve obtenção de vantagem pecuniária, supostamente ilícita, consequentemente a União não sofreu qualquer dano pecuniário pela impossibilidade de incidência da CIDE" (fl. 20). Neste caso, se houve alguma conduta passível de responsabilização, seria a de "estelionato (judiciário) tentado" (fl. 20).

Assevera acerca da imprescindibilidade do induzimento ou manutenção em erro para que se configure o tipo penal do estelionato, "o que no caso concreto não se pode dizer que ocorreu na concessão da ordem de segurança que obstou a incidência da CIDE nas operações realizadas pela Scorpion Combustíveis, eis que o impedimento partiu de um Poder da República competente para conhecer e julgar a matéria" (fls. 21/22).

Invoca o enunciado sumular n.º 17 desta Superior Corte de Justiça.

Assegura que "a posição da paciente na denúncia é singular e diversa dos demais denunciados" (fl. 39).

Enfatiza que "a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em inadmitir a criminalização do chamado 'estelionato judiciário' por falta de previsão legal, verificando-se hipótese de atipicidade evidente" (fl. 40).

Requer, liminarmente, "o sobrestamento das ações penais n.º 2008.51.05.000672-9 e 2008.51.05.000670-5 até o julgamento do mérito deste writ" (fls. 39/40). No mérito, pugna pelo trancamento das referidas ações penais, "tão somente em relação à paciente" (fl. 40).

É o relatório.

Segundo informações complementares (fls. 616/634), prestadas pelo Juízo Federal de Nova Friburgo, a paciente foi absolvida das imputações que lhe são feitas, por sentença proferida em 31 de outubro de 2012.

Nesse contexto, forçoso é reconhecer encontrar-se a presente súplica carente de objeto, pois já há juízo fático-probatório acerca do próprio mérito da acusação, estando, pois, esvaziado este pleito de "trancamento", ainda que tenha havido, como de fato há, recurso do Ministério Público Federal, dado que não há como confrontar, nesta via, de índole mandamental, o que for ratificado ou refeito pelo Tribunal de origem, em sede de apelação, recurso próprio para censurar a absolvição proclamada em primeiro grau que, aliás, é posterior a esta impetração e ao próprio acórdão do habeas corpus originário que motiva o presente pedido. A situação fática motivadora desta impetração já caducou.

Ante o exposto, com espeque no art. 659 do Código de Processo Penal e no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

E mais se avulta, na espécie, essa conclusão, se levarmos em conta que a absolvição tem como fundamento os incisos III (não constituir o fato infração penal) e IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), ambos intimamente ligados à matéria fático-probatória e, pois, de competência do natural juízo da apelação, onde é amplo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espectro dos fatos.

Ademais, há inúmeros precedentes desta Corte, no sentido de ficar prejudicado *habeas corpus* que visa o trancamento da ação penal, seja por inépcia ou falta de justa causa, quando sobrevêm sentença absolutória:

CRIMES CONTRA A HONRA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA.

1. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de cinco dias, de acordo com os arts. 38 da Lei nº 8.038/90, e 258 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, as informações prestadas dão conta de que a agravante foi absolvida da imputação referente aos crimes de calúnia e difamação, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, sendo, ainda, declarada a extinção de sua punibilidade quanto ao crime de calúnia, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

3. Tal provimento esvazia por completo o interesse da paciente na presente impetração, porquanto, não mais se vislumbra, no caso, qualquer ofensa ao seu direito de ir e vir, por abuso de poder ou ilegalidade.

4. De notar, ainda, que não há ameaça concreta (mas sim apenas a possibilidade abstrata) de violação da liberdade de locomoção da recorrente, quando esta noticia a existência de recurso da acusação - pendente de julgamento -, desafiando a decisão absolutória e extintiva de punibilidade.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 22.523/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA SUPERVENIENTE. ABSOLVIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCIAL PREJUDICIALIDADE.

1. A superveniência de sentença na qual o paciente restou absolvido com relação aos fatos oriundos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13986.000030/97-91 - ausência de constituição definitiva do crédito tributário -, oportunidade na qual também se reconheceu a extinção da punibilidade no que diz respeito aos fatos referentes aos Procedimentos de nº 13986.000087/96-27 e nº 13986.000088/96-90 - pagamento integral do débito tributário -, evidencia a parcial prejudicialidade do writ.

ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.249/95. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CAUSA COMUM AOS DEMAIS CORRÉUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a incidência das regras de extinção da punibilidade nas hipóteses de parcelamento do crédito tributário, disciplinadas de formas distintas pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas Leis n.º 9.249/1995 e n.º 9.964/2000, depende da data na qual ocorreu a adesão ao respectivo programa, sendo certo que a partir do último diploma legal tal fato apenas dá ensejo à suspensão da pretensão punitiva até a quitação integral das parcelas.

2. No caso dos autos, a empresa representada pelo paciente aderiu ao REFIS em 13.3.2000, data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.964/2000 (11.4.2000), devendo incidir, pois, o disposto na Lei n.º 9.249/1995, sendo de rigor a extinção da punibilidade. Precedentes.

3. Constatando-se que a causa de extinção da punibilidade ora reconhecida é comum aos demais corréus, aplica-se o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

3. Habeas corpus julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, concedida a ordem, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus.

(HC 206.986/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 17/05/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO WRIT. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o recurso cujo objeto está relacionado ao trancamento da ação penal, quando nas instâncias inferiores, posteriormente à sua impetração, prolata-se sentença absolutória.

2. Recurso prejudicado.

(RHC 29.770/PI, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/05/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0157831-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 183.379 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851050006705 200851050006729 201002010014057

EM MESA JULGADO: 07/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL BARROSO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI
ADVOGADO : DANIEL GIRARDI BARROSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI
ADVOGADO : DANIEL GIRARDI BARROSO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 183.379 - RJ (2010/0157831-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Disse a eminente Relatora que a hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o presente *writ* por conta de superveniência de sentença absolutória no primeiro grau de jurisdição. Disse, ainda, que, no agravo regimental, sustenta a paciente que a impetração tem como objeto a inépcia da denúncia, cuja necessidade de análise ainda persiste, considerando-se que houve apelação interposta pelo Ministério Público.

A eminente Relatora desproveu o regimental. E de outra forma não poderia ser, tendo em vista a jurisprudência desta Casa, consolidada no sentido de que, havendo sentença absolutória, perde o objeto a impetração.

Cito, inclusive, precedente recente da minha lavra nesse mesmo sentido: HC n. 200.177/MG.

Acompanho, portanto, Vossa Excelência e também **nego provimento** ao regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0157831-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 183.379 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851050006705 200851050006729 201002010014057

EM MESA JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL BARROSO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI
ADVOGADO : DANIEL GIRARDI BARROSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI
ADVOGADO : DANIEL GIRARDI BARROSO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, e os votos do Sr. Ministro Og Fernandes e das Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.